

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.370/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116271-91
Impugnante: Alfio Indústria e Comércio de Metais e Fios Ltda. (Coob.)
Autuada: Transportadora Riopardense Ltda.
Proc. S. Passivo: Noêmia Harumi Miyazato (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000210115.04
CNPJ: 02671880/0001-53
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desconsiderada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face das divergências verificadas em relação à mercadoria e à origem da carga. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (borra de alumínio), em 12/08/2005, desacompanhadas de documentação fiscal hábil. A nota fiscal nº 020287, emitida em 11/08/2005, pela empresa Alfio Indústria e Comércio de Metais e Fios Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, não foi aceita em decorrência de: 1) divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas constantes da nota fiscal; 2) operação de devolução de compra para Alcoa Alumínio S.A, estabelecida em Poços de Caldas, sendo que as mercadorias foram adquiridas de empresa estabelecida em São Luiz/Maranhão; 3) coleta de mercadorias em Araçariguama/SP, conforme citado no CTRC, portanto, origem diversa da citada no documento. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/72.

DECISÃO

As exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75, decorrem da constatação de que a nota fiscal 020287 não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondia à operação efetivamente realizada em função das divergências verificadas em relação à mercadoria e à origem da carga.

Preliminarmente, a Impugnante argüi ter sido cerceada em seu direito de defesa pois o relatório do Auto de Infração é contraditório, vez que o Fisco afirma que houve transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil para a operação e posteriormente afirma que no momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 020287. Conclui que as informações contidas no Auto de Infração não permitem a apresentação de uma defesa precisa.

Oportuno, para o perfeito esclarecimento da questão, transcrever o texto contido no campo “relatório” do Auto de Infração:

- a) “Constatou-se, em 12 de agosto de 2005, no PF/José Tarcísio Garcia de Carvalho, no município de Poços de Caldas/MG, o transporte de 26.870 kg de borra de alumínio, no valor total de R\$ 136.365,25 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme TAD nº 012362, desacobertadas de documentação fiscal hábil para a operação.
- b) No momento da autuação foram apresentados: a nota fiscal nº 020287 de 11/08/2005, emitida p/ Alfio Ind. e Com. De Metais e Fios Ltda. – CNPJ nº 02.671.880/0001-53, estabelecida a R. Dom Bosco, 80, Mooca/SP e o CTCR nº 430830 da Autuada emitido também em 11/08/2005.
- c) Quando da conferência da documentação das mercadorias, constatou-se as seguintes irregularidades:
- d) 1- Divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas especificadas na referida nota fiscal (art. 149, III, do RICMS/2002);
- e) 2- Operação de devolução de compra p/ Alcoa Alumínio S.A, estabelecida em Poços de Caldas/MG, sendo que as mercadorias foram adquiridas da empresa estabelecida em Pedrinhas São Luiz/MA;
- f) 3- Coleta das mercadorias efetuada em Araçariguama/SP, conforme citado no CTCR nº 430830 (origem diversa do real).
- g) Portanto, a referida nota fiscal não corresponde a real operação, a qual foi desclassificada pelo Fisco por ser documento fiscal inidôneo, conforme artigo 39, parágrafo 4º, inciso III, alínea a, da Lei nº 6763/75.
- h) Das irregularidades descritas, lavrou-se este para exigir o ICMS devido e as multas cabíveis.”

Da análise do relatório em questão, forçoso concluir que o mesmo é claro e objetivo ao informar que não havia documentação fiscal hábil acobertando as mercadorias transportadas, vez que a nota fiscal nº 020287, apresentada ao Fisco, foi desclassificada em razão das divergências constatadas em relação à mercadoria e sua origem.

Assim, não merece acolhida a preliminar argüida pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise meritória também não apresenta maiores dificuldades, vez que as divergências apontadas pelo Fisco podem ser comprovadas por documentos constantes dos autos, além de não terem sido esclarecidas ou contestadas pela Impugnante em sua peça de defesa.

A Nota Fiscal interceptada e desclassificada pelo Fisco, noticia a devolução de 26.870 kg de sucata de alumínio, da empresa Autuada, com endereço em São Paulo/SP com destino à Alcoa Alumínio S.A., localizada em Poços de Caldas/MG.

O Fisco, por sua vez, apurou que a mercadoria transportada era borra de alumínio e não sucata, tal como descrito na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, fl. 14, no Termo de Apreensão e Depósito – TAD, fl. 16 e na Nota Fiscal Avulsa nº 695031, fl. 13.

Quanto à origem das mercadorias transportadas, a nota fiscal noticia origem em São Paulo/SP, enquanto o CTRC nº 430830, fl. 06, informa que a coleta da carga ocorreu em Araçariguama/SP.

Como mencionado, estes fatos não foram esclarecidos pela Impugnante, que se limitou a explicar que no segundo semestre de 2004 adquiriu grande quantidade de sucata de alumínio da empresa Alcoa Alumínio S.A., fora das especificações pactuadas, o que somente ficou provado após realização de perícia técnica determinada pela vendedora. Em meados de 2005, concluída a perícia, a Alcoa autorizou a devolução das mercadorias, o que ocorreu conforme as orientações recebidas.

A Impugnante não juntou um único documento capaz de comprovar suas assertivas.

Frente ao exposto, correta a desclassificação da nota fiscal nº 020287 e as conseqüentemente, as exigências de ICMS, MR e MI, tal como lançadas no Auto de Infração.

Aduz ainda a Impugnante que as multas aplicadas têm efeito confiscatório.

No entanto, tal entendimento não deve prevalecer pois a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

As multas aplicadas estão expressamente previstas na Lei 6763/75 (artigo 55, inciso II e artigo 56, inciso II) e guardam perfeita correlação com o imposto exigido (MR) ou com a infração cometida, decorrente do descumprimento de obrigação acessória estabelecida em Regulamento (MI).

Com relação à aplicação da taxa SELIC, salienta-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora